



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 340-25.2011.6.01.0000 –  
CLASSE 32 – RIO BRANCO – ACRE

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Recorrente:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

**Advogado:** Mário Sérgio Pereira dos Santos

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTES. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS NO PRONUNCIAMENTO DE FILIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O provimento do recurso especial não envolve o reexame dos fatos e provas, mas apenas a sua correta reavaliação jurídica, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram o acórdão recorrido encontram-se devidamente delineadas. Precedentes.

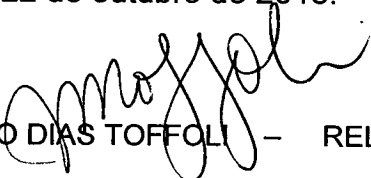
2. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) reconheceu que não houve pedido de benefícios eleitorais em pleitos futuros na manifestação de filiado veiculada por transmissão televisiva em programa da agremiação.

3. Não há que se falar em promoção pessoal quando inexistir finalidade eleitoral no pronunciamento de filiado em programa partidário.

4. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual, em acórdão assim ementado (fl. 79):

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – ILICITUDE – INSERÇÕES – FAVORECIMENTO PESSOAL – AUTOPROMOÇÃO – VEDAÇÃO – LEI N. 9.096/95 – RESOLUÇÃO TSE N. 20.034/97 – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Inserções que se limitam a incentivar o envolvimento popular na política partidária, por meio da filiação, e que fazem referência a programa de governo de que faz parte o partido político não configuram irregularidades na propaganda partidária.
2. Por outro lado, embora seja permitida a participação de parlamentar filiado ao partido político a que pertence a inserção, não é admitida pelo ordenamento jurídico eleitoral a utilização da propaganda partidária para promoção pessoal.
3. Mesmo que o assunto tratado em inserção seja de interesse político-comunitário, não pode ser abordado de maneira a camuflar promoção pessoal de qualquer pessoa.
4. Pedido parcialmente procedente.

O Partido Comunista do Brasil, nas razões recursais de fls. 93-104, alega, em síntese:

a) violação ao art. 45, II e III, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.096/1995, pois a Corte de origem “[...] reconhece expressamente que o programa partidário no Recorrente, não houve pedido de votos nem qualquer menção a futuras eleições, mas mesmo assim, [...] reconheceu configurado o desvirtuamento do programa partidário em questão” (fl. 102); e

b) divergência jurisprudencial (fls. 102-103).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 109-113.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 119-124).



Em decisão de fls. 126-131, julguei provido o recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, no qual o MPE reforçou as teses já expendidas no recurso especial e acrescentou que a decisão agravada teria incursionado no conteúdo fático-probatório, o que é incabível em recursos de natureza extraordinária.

Em sessão de 18.6.2013, o regimental foi provido, por maioria, nos termos do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, em acórdão assim ementado (fl. 143):

RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL. Ante ópticas diversas sobre a espécie, há de viabilizar-se, à exaustão, o direito de defesa, admitindo-se a vinda do processo, devidamente aparelhado, ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, razão jurídica assiste ao recorrente.

O Tribunal Regional Eleitoral acriano determinou a perda de cinco minutos de inserções no programa partidário, durante o primeiro semestre de 2013, já que não foram atendidas as condições legais.

Asseverou que (fls. 86-87, grifei):

26. Destarte, ao falar de um programa do governo de que faz parte o PC do B, a meu ver, o partido nada mais faz do que levar ao conhecimento da população sua posição em relação a um **tema de natureza de política comunitária** (Lei n. 9.096/95, art. 45, III).

27. Por outro lado, a inserção que trata dos “soldados da borracha”, apesar de inserida em um contexto no qual outras inserções **tratam de assuntos de interesse político-comunitários** e ela própria – a inserção – **tratar de matéria relevante para a população do Estado**, o faz de maneira a disfarçar a verdadeira intenção da mensagem, qual seja, promoção pessoal indevida.



28. É certo que a participação da Deputada Federal Perpétua Almeida na propaganda partidária é plenamente legítima, uma vez que é filiada ao PC do B e a Lei n. 9.096/95, em seu art. 45, IV, visa incentivar a participação política feminina. Aliás, é plenamente legítimo que os partidos políticos busquem, em suas propagandas partidárias, destacar seus quadros de maior relevância.

29. Todavia, a Deputada Federal não expôs uma posição partidária sobre os “soldados da borracha”. Pelo contrário, declinou motivos pessoais pelos quais defende essa causa, inclusive, afirmando sua qualidade de filha de soldado da borracha. Dizendo-se uma pessoa igual às demais, “filha, irmã, esposa e mãe”.

30. Esse tipo de consideração, não divulga atividade congressual de parlamentar. **Referências à história da parlamentar ou à sua família não encontram relação com sua atividade objetiva no legislativo federal.** Razão disso, sua fala na propaganda partidária não se coaduna com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei n. 9.096/97.

31. **A despeito de não fazer nenhuma ponderação a futuras eleições,** o conteúdo da fala da Deputada Perpétua Almeida não agrega notícia sobre o PC do B e suas posições doutrinárias ou políticas, mas apenas sobre a experiência pessoal de vida da parlamentar, desvirtuando, a meu sentir o objetivo da propaganda partidária e desvestida está de quaisquer das hipóteses do art. 45 da Lei n. 9.096/97 (Lei dos Partidos Políticos) [sic].

Assim, assentou o Regional que o fato de o programa partidário haver resguardado seu caráter político-comunitário, sem menção explícita a eleições futuras, não afasta a realização de promoção pessoal da filiada nas inserções, pois o conteúdo da mensagem veiculada não agregaria notícia sobre as posições doutrinárias ou políticas do partido, nem divulgaria atividade congressual, restringindo-se a experiências pessoais da parlamentar, relacionadas aos “soldados da borracha”.

Ora, entendo que houve exagero em tal ótica, pois a finalidade da propaganda partidária é a veiculação de temas político-comunitários, assim reconhecidos como tais no próprio acórdão recorrido.

A participação de afiliado no programa partidário é permitida, dentro dos limites legais, se dela não ficar demonstrada a finalidade eleitoral, com a nítida tentativa de angariar benefício em pleitos futuros, mesmo que de forma camuflada.



A ausência de finalidade eleitoral, independente do teor da declaração que o filiado venha a manifestar, retira-lhe o caráter de promoção pessoal.

Tal entendimento guarda consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

[...]

4. É admissível, na linha da jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.

(Rp nº 114454/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 6.5.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM VEICULADA NO BLOG DO CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

(AgR-REspe nº 524344/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 29.4.2011); e

Propaganda partidária. Inserção. Propaganda eleitoral extemporânea.

- Não se evidencia a prática de propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de propaganda partidária que nem

**mesmo de forma subliminar divulga futura candidatura ou realiza promoção pessoal com o intuito de obtenção de vantagens para a disputa eleitoral, tratando o programa tão somente das realizações levadas a efeito pelo partido durante a gestão de seus filiados.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 274961/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.4.2011, Grifei).

A orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, uma vez que, no próprio acórdão recorrido, não se vislumbrou, nem sequer implicitamente, a finalidade eleitoral nos dizeres da filiada, sem a qual se torna incabível falar-se em promoção pessoal.

Por essas razões, dou provimento ao especial para, reformando o aresto regional, afastar a cassação de cinco minutos de propaganda partidária do Partido Comunista do Brasil (PC do B) Estadual.

É o voto.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, lendo a inserção, não vejo também conotação eleitoral.

Acompanho o eminente relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, peço vênias para divergir. Mantenho a decisão do Regional. O Tribunal de origem glosou a propaganda partidária, ante desvirtuamento, porque teria ocorrido autopromoção.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 340-25.2011.6.01.0000/AC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogado: Mário Sérgio Pereira dos Santos). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.10.2013.